



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00096**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

‘Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial e fortalecimento das condições econômicas para o Estado e Municípios diretamente afetados pela crise, com vistas ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.’ (NR)

‘Art. 2º

IV - vulnerabilidade econômica – situação em que o pagamento dos valores contratados e pactuados da dívida pública (dívida fundada), que afetem total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a capacidade dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei de proverem medidas e proporem soluções eficazes a curto e médio prazo nas políticas públicas locais e regionais, a fim de minimizar o impacto da crise migratória e mitigar eventuais danos já causados pelo exorbitante aumento de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.

.....’ (NR)

‘Art. 4º As medidas de assistência emergencial, bem como o fortalecimento das condições econômicas do Estado e dos Municípios diretamente afetados pela crise, em decorrência de fluxo migratório provocado por crise humanitária, visam à ampliação das políticas de:

.....



CD/18878.83999-93

XI - fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei, por meio de apoio financeiro e medidas econômicas que possibilitem a desoneração de dívidas e empréstimos, total ou parcialmente retidos nas parcelas mensais das transferências constitucionais, a fim de constituir receitas livres já existentes para aplicação imediata, garantindo a continuidade do pagamento das referidas dívidas e empréstimos em valor não superior a 2% do valor das parcelas mensais durante o período em que perdurar a situação de crise migratória e em valor não superior a 5% do valor das parcelas, depois de encerrado o período de crise migratória, para as dívidas contratadas até o período imediatamente anterior à decretação da situação de emergência social, conforme parágrafo único do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam ao fortalecimento da atuação governamental conjunta e coordenada, oferecendo aos entes federativos as condições legais para que possam atuar de forma eficaz no atendimento aos objetivos da MPV.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18878.83999-93